

Breves reflexões sobre o direito penal do inimigo em tempos de insegurança social

*Thiago Ribeiro Ibrahim*¹

*Rafhaella Cardoso Langoni*²

*Jeovane Vieira Júnior*³

124

Resumo: O presente artigo tem como finalidade demonstrar de maneira clara e objetiva, os mais interessantes e relacionáveis ao Direito Penal do Inimigo e a sua relação atual a qual pode ter compatibilidade com os anseios e procuras geradas pela necessidade de mudanças no ordenamento jurídico penal. Os anseios e clamores populares, os quais tem se notado a cada momento de uma forma mais clara, tem sido voltado também a essa questão, isso tem também mostrado a demanda do povo, por vários das classes sociais, por segurança e de menores perdas geradas por um perigo concreto o qual tem se tornando cada vez maior. Temos nesse artigo a tentativa de mostrar o qual valioso e inovador foi o trabalho feito pelo celebre professor e filósofo emérito Günther Jakobs, conhecido como Direito Penal do Inimigo.

Sumário: 1. Introdução. 2. Pensamentos jusfilosóficos. 3. O pensamento criado por Günther Jakobs. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

Palavras-chave: Direito penal do inimigo. Direito penal do cidadão. Contradição. Perigo. Segurança. Anseio popular.

1. Introdução

A presente realidade global, também gerada pelo galopante modo de produção vigente, tem mostrado a necessidade, no que dizem respeito aos acontecimentos criminais os quais tem surgido e ganhado grande repercussão no mundo, de um combate mais expressivo e real acerca das penas e luta contra o crime, referente à desse assunto. Com isso o Direito Penal de quase todas as sociedades tem sofrido, já há algum tempo, algumas mudanças às quais têm sido cruciais no âmbito social com relevância em relação à violação da norma e também no ordenamento penal, o que nos leva a também a procurar a sua validade em todos os processos políticos vigentes os quais estejam em alteração.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Bolsista no Projeto de Iniciação Científica. E-mail: thiagoribeiroibrahim@gmail.com.

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. E-mail: rc114214@hotmail.com.

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. E-mail: vieirajuniorjeovane@outlook.com.

Com isso, no contexto atual, com várias razões referentes aos acontecimentos que surgiram e também aos que veem se mostrando relevantes no cenário mundial, tem se observado o aparecimento de vários setores que tem como missão o combate à criminalidade de forma organizada, e também, no que se refere a ações terroristas. Com o surgimento da necessidade dessas alterações alguns doutrinadores têm dado bastante enfoque no alcance científico-penal sobre o assunto. Um dos grandes nomes relacionados ao tema é o de Günther Jakobs, um Emérito filósofo e professor de Direito Penal, o qual tem chamado o presente tópico de “Direito Penal do Inimigo”. Jakobs tem nos dado caminhos bastante interessantes e construtivos na abordagem que consiste nas normas jurídico-penais nas quais já não vigoram princípios de garantia ou regras imputáveis, postulados como elementos irrenunciáveis num Estado de Direito aos delinquentes de preceitos penais.

O trabalho desenvolvido tenta, de modo complementar, explicar e ampliar o conteúdo acerca da temática relacionada ao fenômeno que tem se afluído com as fontes do Direito Penal do Inimigo. Procuramos aperfeiçoar, de forma coerente, as consequências do alcance político-criminal, o qual tem se manifestado pelos meios de comunicação, o poder midiático atual e a manipulação feita por estes, moldando de forma sutil o pensamento ideológico do homem comum. Seria, portanto, válido o uso do pensamento de Jakobs nesse caso? O ser humano teria mesmo seus direitos e seguranças garantidos por esse dispositivo, ou seria apenas uma forma de suprir o crescimento da ganância da minoria elitista, excluindo de forma cruel os que não têm a oportunidade gerada por uma questão de classe?

O pensamento de Jakobs vem distinguir, ou pelo menos tentar separar o Direito Penal em duas espécies: O Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. O primeiro seria aquele que define o delito como uma contradição, na lógica clássica a contradição consiste numa incompatibilidade lógica entre duas ou mais proposições, isso ocorre quando as proposições, tomadas em conjunto, geram duas conclusões as quais formam as inversões lógicas, geralmente opostas uma da outra. Com isso seriam conflitantes duas ações, mas nesse caso o homem que assim agisse, não necessariamente seria banido da sociedade, a vigência da norma seria suficiente para adequá-lo novamente, por meio da pena. O segundo estaria relacionado a indivíduos reincidem de forma excludente em relação à norma, são aqueles que persistem na comissão dos delitos, e de qualquer maneira possível não se adequam ao sistema normativo, nem a realidade aceitável, e assim seriam literalmente excluídos da sociedade. Essa teoria refere-se ao inimigo como alguém que não se submete ou não admite fazer parte do Estado, e por isso não deve usufruir do *status* de cidadão, nem mesmo de pessoa.

Atualmente essa concepção tem sido aceita por vários, o que nos leva a crer na necessidade de maior estudo em relação a esse tema, e então começaremos de forma sucinta a apresentar as fontes e os mais relevantes pensamentos dessa matéria.

2. Pensamentos jusfilosóficos

Titula-se “Direito” como a associação que é feita entre pessoas, as quais são as que possuem direitos e deveres, e conforme a relação que tem com um inimigo não é determinável, de forma coesa, pelo direito, mas pela caracterização da coação. A coesão pode ser entendida como um tipo de mal injusto, grave e também eminente, o qual é

utilizado contra uma pessoa por meio de manobras, de maquinações, podendo ser com violência física ou psíquica, com o objetivo de forçar uma declaração contra a vontade voluntária do coagido. Assim todo Direito se encontra vinculado à algum tipo de autorização para que assim se empregue a coação, é também considerada como a forma de coação mais intensa a do direito penal. (KANT,1907, p. 203 e ss., 231).

São especificamente os autores que assentam o Estado de uma forma estrita, mediante de contrato, compreendem o delito em um sentido no qual o delinquente descumpre o contrato, de uma maneira em que já não pode mais participar dos benefícios deste, e a partir desse momento, já não convive mais no entorno da relação jurídica. (JAKOBS, 2012, p. 24)

Em consequência disso, temos a necessidade de compartilhar o pensamento do celebre contratualista Jean-Jacques Rousseau. Ele afirma que qualquer tipo de *malfeitor* que venha a atacar o *direito social*, deixa com isso de ser *membro* do estado, e por isso se encontra em guerra em este, como demonstra a pena pronunciada contra o malfeitor. Em consequência disso atesta que: “*ao culpado se lhe diz morrer mais como inimigo que como cidadão*”. Dessa forma podemos dizer que há sim uma exclusão feita ao malfeitor, o que gera o enquadro desse como inimigo (WEIGEND, 1959, p. 33).

Johann Gottlieb Fichte, de um modo análogo, afirma que:

Quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano e passa a um estado de ausência completa de direitos. (FICHTE, p. 260).

Fichte formaliza tal morte civil como uma regra geral frente ao desenvolvimento de um contrato de punição, mas não no caso de *assassinato intencional e premeditado*, pois nesse caso, se mantém a reclusão de um direito: “*ao condenado se declara que é uma coisa, uma peça de gado*”. Com grande coerência, Fichte continua dizendo que a falta de personalidade, a execução de um criminoso *não é uma pena, mas só instrumento de segurança*. (FICHTE, p. 260, 278 ss., 280)

Outro dos ilustres contratualistas, Thomas Hobbes, de uma forma totalmente coerente, a princípio, manteve o criminoso ainda aceito na sociedade como cidadão: “*o cidadão não pode eliminar, por si mesmo, seu status*”. (FETSCHER, 1984, p.237 e ss).

Com tudo, a situação é bastante diferente quando se trata do termo “rebelião”, isto é, quando fala de alta traição, Hobbes diz:

Pois a natureza deste crime está na rescisão de submissão, o que significa uma recaída no estado de natureza... E aqueles que incorrem em tal delito não são castigados como súditos, mas como inimigos. (FETSCHER, 1984, p. 242).

Hobbes então nos diz que também dá argumento ao momento de distinção entre aquele que num momento se desvia da norma, mas não se torna um delinquente

persistente, ao contrário do inimigo, o qual se devia por princípio, aquele que é necessariamente delituoso de forma radical.

Temos também a idealização produzida por um dos maiores pensadores do século XVIII, Immanuel Kant. Para Kant a pena se justificaria pelo singelo fato de retribuir um crime que foi praticado. A pena caracterizaria, então, uma reação do Estado, a qual legítima à ação ilegítima do delinquente, independentemente de considerações de caráter utilitário, razão que era dotada como irrelevante investigar se a pena seria ou não capaz de modificar ou reeducar os delinquentes, e com isso prevenir, com caráter geral ou também especial, novos delitos. Para ele a pena se justificava apenas como *punitur quia peccatum est*, ou seja, pune-se porque é pecado. Podemos concluir com isso, de acordo com o pensamento Kantiano que “*as penas são, em um mundo regido por princípios morais (por Deus), categoricamente necessárias*” (WELZEL, 1976, p. 284). E assim simplesmente por isso, “*ainda que uma sociedade se dissolvesse por consenso de todos os seus membros (v. g., se o povo que habitasse uma ilha decidisse separar-se e dispersar-se pelo mundo), então, o último assassino deveria ser executado*” (VIDARI, 1916, p. 144).

Falamos ainda da antiga lei de talião (olho por olho, dente por dente), a qual seria o paradigma de uma “verdadeira” justiça, porque “*só a lei de talião proclamada por um tribunal pode determinar a qualidade e a quantidade da punição*”, simplesmente pela ideia de que “o mal imerecido que tu fazes a outrem, tu fazes a ti mesmo, se tu o ultrajas, ultrajas a ti mesmo, se tu o roubas, roubas a ti mesmo, se tu o matas, matas a ti mesmo” (VIDARI, 1916, p. 142-143).

Temos ainda a ideia de que:

Todos os criminosos que cometeram um assassinato, ou ainda os que ordenaram ou nele estiveram implicados, hão de sofrer também a morte; assim o quer a justiça enquanto ideia do poder judicial, segundo leis universais, fundamentadas a priori”. (VIDARI, 1916, p. 149)

Já dando razão a Kant, não faria sentido alguma forma de previsão, entre quais quer outras situações, com causas do desvanecimento de punibilidade ou prescrição, nem das causas mais específicas de isenção da pena, por gerarem com isso a renúncia à punição do autor culpado da ação criminosa. E uma teoria que venha a chamar à pena de um tipo de retribuição jurídica caracterizada como pura e também simples não tem como serem explicados tais casos. Portanto todas as hipóteses citadas de isenção da pena só fazem algum sentido se levássemos em conta que o Direito Penal e os conceitos com os quais ele lida, como crime, pena etc., são dimensões de um poder político, razão pela qual, antes de tudo, deve-se saber o que pode e deve o Estado, em um momento histórico-específico, criminalizar e descriminalizar, e como fazê-lo. E com uma teoria de retribuição, não se tem, simplesmente, como responder a várias questões desse âmbito, e com isso, pode-se pressupor que já é decidido o problema de saber o que pode e deve ser punido e também como punir. Ainda focado nesse tema, não deve dar resposta às críticas das teorias que, partindo do pensamento de que o sistema penal é estruturalmente injusto, pretendem deslegitimá-lo e aboli-lo, total ou parcialmente. Mas com isso, seja qual for à finalidade que é declarada, assinalada à pena, ela sempre deverá ter como pré-requisito irrenunciável o cometimento de uma infração penal, e assim, é, nessa acepção, uma

retribuição. Quanto a isso, estaríamos todos de acordo. Luigi Ferrajoli, ilustre jurista italiano, tem razão quando afirma que todas as teorias retribucionistas podem vir a confundir a *razão legal, por quecastigar*, que se refere à legitimidade externa a qual tem relação com a legitimação interna, e que consiste precisamente na retribuição. E assim Kant só se adequou, em verdade, nesse segundo problema. (FERRAJOLI, 1995, p. 256-258).

Após toda essa tentativa de explanação, foi notado que Rosseau e Fichte, fazem com seus pensamentos criados, um tipo de “separação radical” feita entre o cidadão e seu direito a qual é defendida por um lado, e o injusto do inimigo, por outro lado, é excessivamente abstrata. A princípio, um ordenamento jurídico deve sempre manter dentro do Direito o criminoso, o delinquente, e isso por mais de uma só razão. Em primeiro lugar, por um lado, o delinquente tem sim direito a voltar a sociedade, a ajustar-se com ela, e para que isso dê certo deve-se manter seu *status* de pessoa, de cidadão, e também manter sua situação dentro do Direito. Por outro lado, o delinquente, o criminoso, tem sim o dever de promover à reparação e também os deveres que a ele foram associados, têm como pressuposto a existência de uma personalidade, dito de uma forma mais clara, o delinquente não pode, a qualquer momento, se despedir arbitrariamente de uma sociedade através de seu ato. (JAKOBS, 2012, p. 25 – 26)

Concluindo tudo já esclarecido, temos a concepção de que para Rosseau e Fichte, todo delinquente é, *de per si*, um inimigo; mas para Hobbes, ao menos réu de alta traição assim o é. (JAKOBS, 2012, p. 26).

3. O pensamento criado por Günther Jakobs

Pelo que já conseguimos observar o Direito Penal do cidadão é um Direito também garantido no que dá referência ao delinquente. Este segue, com o uso de um juízo de valor, sendo pessoa, sendo cidadão. Mas no que se refere ao Direito Penal do inimigo, esse já seria um Direito em um sentido diferente. Com certeza, o Estado tem o direito e o dever de procurar a segurança frente aos indivíduos que venham a reincidir persistentemente na comissão de delito. (JAKOBS, 2012, p. 28).

O Direito Penal do cidadão seria o direito o qual tenta manter a vigência de uma norma, já o Direito Penal do inimigo, em sentido amplo, incluindo o Direito das medidas de segurança, vem combater os perigos vigentes em sociedade, e com toda certeza, temos a ideia da existência múltipla de formas intermediárias. (JAKOBS, 2012, p. 29)

No começo do novo século, os pensamentos científicos e também intelectuais do celebre penalista, criador dessa vertente, Günther Jakobs, foram consumidos na produção do trabalho que de dividir o Direito Penal em dois sistemas distintos, aplicados para a compreensão de duas categorias de seres humanos, os quais são também considerados diferentes, os *cidadãos* e os *inimigos*, e seus postulados tem transitado dos princípios do democrático Direito Penal do Fato e também o da Culpabilidade, para um discriminatório Direito Penal do *Autor* e da *Periculosidade*. A melhor, e talvez a maior crítica dessa distribuição feita aos seres humanos por dois sistemas distintos do Direito Penal constitui-se em fazer uma distinção completa no projeto de JAKOBS, o qual foi apresentado no ilustre artigo “*Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht*” (*Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo*), divulgado no ano de 2004 (JAKOBS, p.88) e teve continuação em vários textos posteriores, e assim usando as palavras do próprio autor

vamos agora conceituar de forma correta e precisa a distinção entre os dois sistemas. (JAKOBS, 2006, p.288)

Jakobs diz que a pena relacionada ao **cidadão** teria uma *reação contra-fática* adotada com um significado simbólico e concreto de *afirmação da validade da norma*, como contradição a algum *fato passada* o qual caracterizaria o crime, e sua natureza de *negação da validade da norma*, a pena simplesmente pretende **reprimir**, conforme ele mesmo diz:

O fato, como fato de uma pessoa racional significa algo, ou seja, uma rejeição da norma, uma agressão à sua validade, e a pena significa igualmente algo, ou a imposição do autor seria incompetente e a norma continuaria valendo inalterada, portanto, a configuração da sociedade continuaria mantida. Tanto o fato como a coação penal são, neste ponto, meios de interação simbólica e o autor é tomado seriamente como pessoa. (JAKOBS, 2004, p. 89).

129

Após essa breve apresentação, chegamos a parte da pena relacionada ao *inimigo*, a qual tem como base uma a criação de uma *medida de força*, e é dotada de efeitos físicos de *custódia de segurança*, e teria como fundamento da formação do obstáculo anterior ao *fato futuro* de um crime, e assim sua natureza seria a de *negação da validade da norma*, a pena pretende apenas *prevenir*, o seguinte:

Em lugar de uma pessoa competente, que é contraditada com a pena, portanto, coloca-se o indivíduo perigoso, contra quem – aqui: com uma medida preventiva, não com uma pena – é procedido de modo fisicamente efetivo: combate ao perigo, em lugar de comunicação, Direito penal do inimigo (...), em vez de Direito Penal do cidadão. (JAKOBS, 2004, p. 89).

Mostramos então, da fonte confiável do próprio autor, a distinção feita entre pena vista como *contradição*, contra fatos passados e penas, também dessa como segurança contra fatos futuros na concepção dada por JAKOBS, vimos também deve ser feito o exame dos institutos filosóficos e políticos invocados pelo autor para justificar sua proposta o que tentamos fazer de forma esclarecedora.

De acordo com a lógica de extermínio do *direito penal do inimigo* concebido por JAKOBS, aquele que é visto socialmente como *cidadão/pessoa* cometeria apenas o que se chama de *deslizes*, simplesmente porque não teria sua personalidade caracterizada como um delinquente por *princípio* e, por isso, o propósito da pena aplicada pelo Estado teria um validade de mera *contradição* fática; e em contraposição, a do *indivíduo/inimigo* estaria relacionada a uma *violência* declarada à destruição do Estado, porque esse teria um caráter criminoso por *princípio* e, por isso, a aplicação de uma pena estatal não teria um significado de mera *contradição* fática, mas de uma *guerra* oficial para garantir o direito de segurança de todos os cidadãos. (JAKOBS, 2004, p. 95).

Temos, nessa parte do trabalho já realizado, alguns conceitos e parâmetros definidos pelo que já fizemos aqui. Vamos então agora tentar resumi-los de uma forma

sucinta. Vimos que a função que se manifesta por meio da pena, no Direito Penal do cidadão, é a contradição, e a do Direito Penal do inimigo é a eliminação de um perigo. Vimos também que os correspondentes tipos ideais experimentalmente nunca aparecerão em uma configuração pura. Ambos os tipos penais podem ser legítimos. Aquele que por princípio se coordena de uma forma desviada jamais oferecerá garantia de uma conduta pessoal. E com isso, não pode ser tratado como cidadão, por esse desvio permanentemente ágil, mas deve ser combatido como inimigo. Caracterizando esse fenômeno como guerra, sabemos que deve ter lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é direito também a respeito daquele que é apenado; muito pelo contrário, o inimigo é eliminado. O Direito Penal do inimigo, é claramente delimitado, é menos perigoso, desde a perspectiva do estado de Direito, que entrelaçar totalmente o Direito Penal com estilhas de regulações próprias do Direito Penal do inimigo. (JAKOBS, 2012, p. 47).

E deve também ser levada em consideração a punição vista como internacional ou nacional de vulnerações dos direitos humanos, com caráter mais humanitário, depois de uma troca política, a qual mostra traços próprios do Direito Penal do inimigo, sem ser só por isso configurada como ilegítima. (JAKOBS, 2012, p. 48).

Manuel Cancio Meliá, fez considerações bastante relevantes sobre o tema, a que mais nos chama a atenção a que é relacionada ao fato de que a percepção dos riscos seria uma construção social, a qual não pode ser relacionada com as reais dimensões de algumas ameaças e que, seguramente, a função do Direito Penal do inimigo seja vê-la no surgimento artificial de critérios envolvidos na identidade entre os que constituem a exclusão, mediante esta mesma exclusão. Isso também se manifesta nas criações técnicas dos tipos.

Meliá também diz que a maior crítica a ser feita em relação ao Direito Penal do inimigo é a sua incoerência com o princípio do fato. Ele nos mostra a incompatibilidade gerada no Direito criminal clássico com a tentativa de orientar a responsabilidade com base na "atitude interna do autor". Meliá explica que devemos observar o que está por trás da teoria do Direito penal do inimigo, a qual se inicia com ameaça aos terroristas e depois alarga de forma exagerada seu alcance, o que nos leva à reflexão sobre o risco de nos incluir, por algum motivo, no rol de inimigos. Mesmo que esse pensamento se dê somente em espírito, será suficiente para afastar o denominado Direito Penal do inimigo. (MELIÁ, 2012, p. 105-106).

4. Conclusão

Tivemos nesse trabalho produzido a necessidade de mostrar o desenvolvimento de pensamentos gerados por vários dos maiores autores Jusfilosóficos como Kant, Fichte, Rousseau, Hobbes, e também o que criador do notável dispositivo jurídico-penal Günther Jakobs, fundador do Direito Penal do Inimigo. Vimos à inovadora distinção feita e também defendida, relacionada aos indivíduos, aos seres humanos em si a qual os difere em dois sistemas, o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. De uma forma genérica podemos caracterizar o primeiro dos dois institutos criados por Jakobs, como aquele que ainda dá ao cidadão um direito em relação à norma, esse mesmo com um desvio com o qual infringe a norma ainda é visto com pessoa, esse dá validade a caracterização de uma contradição e com isso criaria uma incompatibilidade lógica, já repetindo esse termo,

entre a norma e sua ação concreta com a qual configuraria o crime. Com o apoio normativo penal o indivíduo que cometeria o crime, como já dissemos, continuaria com o caráter válido com pessoa, mas com sua conduta criminosa seria totalmente necessária à sua penação, e com sua reeducação e retribuição dadas pelo Estado e também por ele, teria completa sua volta à sociedade de forma válida. Já aquele chamado de inimigo simplesmente não haveria como fazer esse processo, por inúmeros fatores específicos e também gerais, e por isso o Estado deverá apenas, de certa forma, excluí-lo, e com isso daria aos ainda chamados de cidadãos a proteção e garantia de uma segurança dada por ele. De uma forma simples a tese de Jakobs está assentada em pelo menos três grandes pilares, o primeiro seria a antecipação da punição, o segundo a desproporcionalidade das penas e relativização ou supressão de algumas garantias dadas como processuais, e por fim a criação de leis mais severas direcionadas a sujeitos que gerariam maior perigo ao Estado como terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros dessa específica engenharia de controle social.

As manifestações, que tem surgido as quais foram feitas por algumas classes sócias enfurecidas com o andamento das políticas públicas relacionadas à segurança e combate à criminalidade, tem gerado um aumento nas discussões de âmbito penal. Os anseios populares cada vez mais vistos nos leva constatar a necessidade de algumas mudanças no processo referente prática do Direito Penal, a teoria criada por Jakobs tem sido cada vez mais relevante e questionada com uso de críticas positivas relacionadas a ela, por vários fatores os quais não devem ser deixados de lado. O combate à criminalidade, o qual já se afirmou que tem sido infrutífero, não deve ser relacionado apenas a validade, eficácia ou aumento de penas, mas também deve ser feito com programas e ações do âmbito social, isso é algo que também já é bem visto, pois o nivelamento um pouco mais concreto pode sim combater o surgimento de maiores graus da criminalidade. E com o uso expressivo das ideias criadas por Jakobs, isso tudo talvez tenha mais valor.

5. Referências bibliográficas

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Trotta editorial, 1995.

FICHTE, **Grundlage des Naturrechts nach den Prinzipien der Wissenschaftslehre**, em: *Sämtliche Werke*, ed. A cardo de J. H. FICHTE, Zweite Abtheilung. A. Zur Rechts – und Sittenlehre.

HOBBS, **Leviathan order Ströff**, Form und Gewalt eines kirchlichen bürgelichen Staates, ed. A cargo de FETSCHER, tradução de EUCHNER, 1984.

JAKOBS, **Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht**, 2004, Caderno 3. “Die Tat als Tat einer vernünftigen Person bedeutet etwas, nämlich eine Desavouierung der Norm, einen Angriff auf ihre Geltung, und die Strafe bedeutet gleichfalls etwas, nämlich die Behauptung des Täters sei unmassgeblich und die Norm gelte unverändert fort, die Gestalt der Gesellschaft bleibe also erhalten. Tat wie Strafwang sind insoweit Mittel symbolischer Interaktion, und der Täter wird als Person Ernst genommen”. Disponível em: <<http://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/04-03/index.php3?seite=6>>. Acessado em: 16.10.2014.

JAKOBS, **Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004**. In: HRRS – März 2004, Caderno 3. Disponível em: <http://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/04-03/indez.php3?seite=6>. Acessado em: 14 out. 2014.

JAKOBS, **Feindstrafrecht? – Eine Untersuchung zu den Bedingungen von Rechtlichkeit**. In: HRRS – August/September 2006, Caderno 8-9. Disponível em: <http://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/06-08/index.php?s.=7>. Acessado em: 12 out. 2014.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KANT, Die metaphysike der Sitten. Erster Theil. **Metaphysiche Anfangsgr: unde der Rechtslebre, em: Kant's Werke, Akademie-Ausgabe**, tomo 6, 1907. WEIGEND, 1959.

VIDARI, Giovanni. **La metafisica dei costumi: la dottrina del diritto**. Milano: Studio Editoriale Lombardo, 1916.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Santiago, Chile, Ed. Juridica de Chile, 1976.